

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10805/003.842/90-22

SESSAO DE 17 DE NOVENBRO DE 1993

ACORDAO Nº 105-7.919

RECURSO 103.801 - IRPJ - EXS: DE 1988

RECORRENTE - HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA

RECORRIDA - DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

AND

IRPJ - LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO

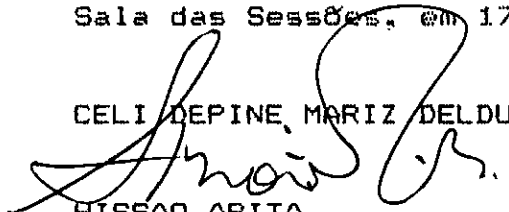
- Falece sustentacão jurídica à exigência tributária arrimada em ato para o qual inexiste previsão em lei. O regulamento, baixado por Decreto do Poder Executivo, não tem o condão de criar obrigações novas, notadamente de caráter meramente formal, e ainda revestidas da prerrogativa de desfazer atos jurídicos praticados sob estrita observância de lei específica.

RECURSO PROVIDO.

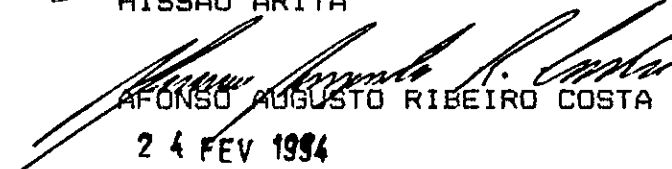
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10.805-003.842/90-22

RECURSO Nº 103.801

ACÓRDÃO Nº 105-7.919

RECORRENTE: HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA.

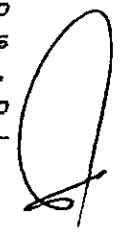
R E L A T Ó R I O

HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA., empresa inscrita no CGC sob o nº 59.124.693/0001-77, com sede na cidade de São Bernardo do Campo (SP), recebeu Notificação de Lançamento Suplementar relativo ao exercício de 1988, decorrente de apuração do lucro inflacionário realizado, mas não informado na sua Declaração de Rendimentos.

Apresentou a cabível impugnação, tempestivamente, alegando, basicamente, ser empresa hoteleira, com por cento isenta do Imposto de Renda, por força de Resolução baixada pelo CNTur - Conselho Nacional de Turismo, com arrimo no art. 2º do Decreto-lei nº 1.191/71. Em consequência, tendo em vista que só explora o ramo de hotelaria, o seu lucro inflacionário corresponde também a essa atividade. Requer, portanto, o cancelamento da Notificação.

A Autoridade monocrática decide pela manutenção do Lançamento Suplementar, em decisão assim ementada:

"Mantém-se a exigência por ser este parcela do lucro da exploração, com isenção não reconhecida, por não requerê-la tempestivamente, nos termos do Art. 281, § 1º, do RIR/75 - Dec. 76.186, convalidado pelo Art. 466 do atual Regulamento do Imposto de Renda - Dec. 84.450/80."



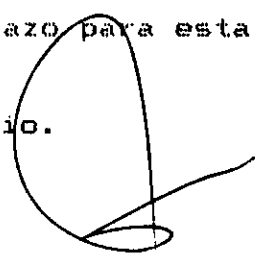
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.805-003.842/90-22

ACÓRDÃO Nº 105-7.919

Inconformada com a decisão acima, a ora Recorrente comparece a este Colegiado, trazendo os mesmos argumentos expendidos na primeira instância, ou seja, a imprevisibilidade legal da obrigatoriedade de se requerer à Delegacia da Receita Federal a isenção já concedida pelo CNTur e, caso admitida essa necessidade, por absurdo, a falta de estipulação de prazo para esta formalidade.

Este é o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.805-003.842/90-22

ACÓRDÃO Nº 105-7.919

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Como se pode depreender do acima relatado, a exigência fiscal teve como base única a ausência de requerimento formal à Repartição Fiscal da jurisdição da contribuinte, solicitando o reconhecimento de isenção do imposto de renda, anteriormente concedida por Resolução CNTur, sob o amparo do que dispõe a art. 2º do Decreto-lei nº 1.191/71.

Esta matéria, conforme consta da decisão da autoridade singular, já foi objeto de Auto de Infração que constituiu o Processo nº 10.805-001.960/90-88, que, apreciado na fase recursal pela egrégia 7ª Câmara deste Conselho, mereceu provimento, por unanimidade, conforme nos dá conta o Acórdão nº 107-0.419. (Idêntica matéria constitui objeto do Processo nº 10.805-002.490/87-56 - Recurso nº 103.802 - que está na pauta de julgamento para esta tarde)

Em resumo, consta do voto que consubstanciou o acima mencionado Acórdão, que:

"Conclui-se assim que a exigência contida no art. 466 do RIR/80 é meramente formal e, como tal, sua desobediência não tem o poder de cassar direitos já decididos e validamente concedidos pelo órgão competente, o Conselho Nacional de Turismo.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.805-003.842/90-22

ACORDAO Nº 105-7.919

No caso em análise, todos os pressupostos exigidos pela lei concedente do incentivo foram cumpridos conforme se depreende dos documentos de fls. 93 e 94, dos autos, assim definidos pela ordem:

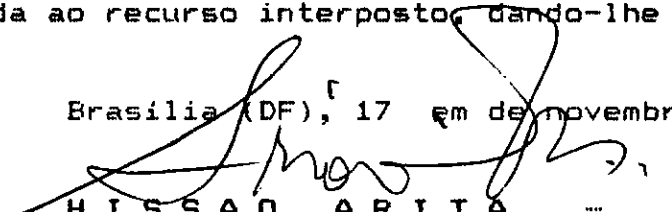
- RESOLUÇÃO CNTur Nº 7/0, de 17 de dezembro de 1975

- CERTIFICADO DE OBRA CONCLUÍDA, expedido pela EMBRATUR em 22 de novembro de 1976.

Verificada a inocuidade da exigência contida no art.466 do RIR/80, no que tange à sua fundamentação legal, não há mais do que se falar em perda de prazo para apresentação do requerimento questionado, por ter se tornado, este item, insignificante."

Entendo correto o posicionamento do eminente relator Conselheiro Maximino Sotero de Abreu e da 7ª Câmara, a cujo voto peço vênica para me reportar, na sua integralidade, dada a sua total pertinência com o presente feito. Assim, proponho que, também neste caso, se dê acolhida ao recurso interposto, dando-lhe provimento.

Brasília (DF), 17 em de novembro de 1993


HISSAO ARITA

RELATOR